



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209 - Casa Verde
 CEP: 02546-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1002289-46.2024.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Doação e transplante de órgãos, tecidos ou partes**
 Requerente: -----
 Requerido: **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariane de Fátima Alves Dias Paukoski Simoni**

Vistos.

I) Trata-se de pedido tutela antecipada em ação de obrigação de fazer ajuizada por ----- em face da **NOTRE DAME INTERMEDICA SAÚDE S/A**, aduzindo, em breve síntese, que o autor foi diagnosticado com leucemia mieloide aguda (LMA - CID 10 C 92.0) em junho de 2023, e desde setembro/2023 está sendo acompanhado pelo Dr. ----- e sua equipe junto ao Instituto Brasileiro de Controle de Câncer – IBCC, com cobertura integral pelo plano de saúde. Nesta fase de tratamento há indicação médica para realização de transplante alogênico de células-tronco hematopoiéticas de medula óssea – TCTH com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas de *Patient Blood Management*. Ao solicitar a autorização do plano de saúde, houve negativa da realização do procedimento junto ao IBCC e indicação do Hospital Beneficência Portuguesa. Todavia, em consulta com médico que atende no Hospital Beneficência Portuguesa este declinou quanto a realização do procedimento por não possuir a *expertise* suficiente para realização do procedimento, optando por não realizá-lo. Requer que o réu autorize no prazo de 24 horas a internação e realização do procedimento no dia 30.01.2024 para a realização de transplante de medula óssea alogênica haploidentico com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas do *Patient Blood Management* ou indique na rede credenciada outro prestador de serviço para realização imediata do referido procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209 - Casa Verde
 CEP: 02546-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Pois bem.

Em que pese o réu ter indicado o Hospital Beneficência Portuguesa, da rede credenciada, para realização do procedimento, infere-se do relatório médico de fls. 22 que este constou que o autor e seus familiares são Testemunhas de Jeová, e "recusam transfusões sanguíneas", motivo pelo qual o médico justificou a impossibilidade de realização do procedimento no hospital.

Ora, em respeito à religião do autor, o uso da técnica *Patient Blood Management*, visa exatamente controlar eventual perda sanguínea durante o procedimento, gerenciando de forma otimizada o sangue do próprio paciente.

Portanto, a indicação do hospital da rede credenciada não atende às necessidades do autor, em afronta o Código de Defesa do Consumidor e a Lei n. 9.656/98.

O objetivo do contrato celebrado entre as partes _ atendimento à saúde do consumidor _ não pode ser violado mediante a interpretação restritiva de direitos do consumidor, dados os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

A ineficácia do provimento final, por outro lado, está consubstanciado no fato de que, caso a medida de urgência seja concedida apenas ao final, a saúde do autor correrá sérios e irreparáveis riscos, não sendo dado a ninguém transigir com a saúde alheia.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, ***concedo a tutela específica, para o fim de impor à ré o dever de autorizar e custear o procedimento de*** realização de transplante de medula óssea alogênica haploidentico com doador familiar (pai) conforme protocolo não mieloablativo e técnicas do *Patient Blood Management a ser realizado no Instituto Brasileiro de Controle de Câncer – IBCC ou que o réu indique na rede credenciada outro prestador de serviço para realização imediata do referido procedimento, conforme determinado pelo médico que assiste o autor (fls. 23), sem ônus para ele, a ser realizado no dia 30.01.2024, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00.*

Conforme ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas 207 e 209 - Casa Verde
 CEP: 02546-000 - São Paulo - SP
 Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjisp.jus.br

ANDRADE NERY, “Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (“Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, ampliada e atualizada até 1º de março de 2006, 2006, p. 588).

Serve cópia da presente decisão como ofício, bastando ao autor imprimi-la e encaminha-la à parte ré, comprovando o protocolo em 05 (cinco) dias.

II) No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, combinando com o artigo 330, IV, ambos do CPC, deverá o(a) autor(a) emendar a inicial para:

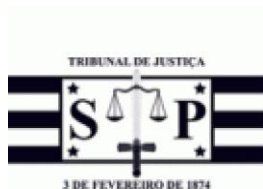
- apresentar comprovante de Imposto de Renda do autor e de seus pais dos três último exercícios, extrato bancário e fatura do cartão de crédito dos últimos 90 dias, ou
- recolher o valor das custas iniciais (1,5% sobre o valor da causa – mínimo 5 UFESPs), nos termos do Comunicado Conjunto nº 951/2023.
- recolher o valor das despesas de citação postal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Processo nº 1002289-46.2024.8.26.0001 - p. 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar - Avenida "A" - salas
207 e 209 - Casa Verde
CEP: 02546-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11)-3951-2525 - E-mail: santana1cv@tjsp.jus.br

Processo nº 1002289-46.2024.8.26.0001 - p. 4